



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO N.º 1.884 DE 13 DE maço 1998

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **Wanderlei Farias Santos**, nos termos do art. 7º da lei n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998,

### DECRETA:

#### CAPITULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte Coletivo Urbano Alternativo de Passageiros, realizado dentro da cidade de Barra do Garças, é serviço público, de competência da Prefeitura Municipal, podendo se executado diretamente ou por delegação para a iniciativa privada.

Art. 2º - A adjudicação do serviço poderá ser por concessão com inteira obediência as Leis Federais n.º 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 3º - A concessão só poderá ser transferida nos termos do art. 27 da Lei Federal n.º 8.897/95

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, entende-se:

I - Transportadora é a pessoa jurídica, delegatória do transporte coletivo de passageiros;

II - Usuário ou passageiro é a o cidadão a quem o serviço é destinado, sujeito ao pagamento de passagem, cobrado sob forma de tarifa;

III - Veículo é aquele que, além de obedecer as exigências da Legislação Nacional de Trânsito, é adequado ao transporte coletivo urbano, alternativo ou não, com capacidade mínima de 8 (oito) até 42 ( quarenta e dois ) usuários sentados;

IV - Linha Urbana é um serviço de transporte coletivo regular, realizado entre dois pontos, com itinerário próprio, podendo se diametral (



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ligação de um Bairro a outro ); convencional ( ligação de um Bairro a Outro ) e circular todos passando pelo Terminal Rodoviário Urbano de Barra do Garças;

V - Itinerário é o trajeto percorrido pelo veículo, fixado pelo poder Concedente ou Pertinente;

VI - Concessionário é a transportadora que explora os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros;

VII - Terminal Rodoviário Urbano é o ponto de integração para todas as linhas, desobrigando-se o usuário de repetir pagamento da tarifa;

VIII - Ponto de Parada é o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário da linha urbana;

IX - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido;

X - Transporte Alternativo é o transporte executado com veículos tipo micro ônibus ou furgão, com capacidade mínima de 8 passageiros e máxima de 16 passageiros;

XI - Órgão Fiscalizador é a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, auxiliada pelos representantes das associações dos usuários, quando houver.

### CAPÍTULO II

#### Da Concessão

Art. 5º - Concessão é a delegação contratual de todo o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros à empresa privada, vencedora do processo licitatório.

Art. 6º - Os contratos de Concessão terão vigências fixadas no Edital de Licitação em acordo com a Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 7º - Precederá os contratos de Concessão uma minuta que acompanhará o Edital de Concorrência Pública e dele fica fazendo parte integrante para efeito da contratação definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### **CAPÍTULO III**

#### Do Serviço

Art. 8º - O transporte alternativo complementar estabelecerá e atenderá linhas regulares e não regulares, fazendo o trajeto em áreas de baixa densidade populacional

Art. 9º - As linhas alternativas complementares serão adequadas pela concessionária e a quantidade de veículos; a frequência de horários; o horário de início e paralisação diária do transporte e o número de viagens de cada linha serão dimensionados de acordo com o fluxo de passageiros..

Art. 10º - Os pontos de parada serão determinados pelos próprios usuários postados as margens das vias públicas onde farão parada os veículos de acordo com a solicitação e/ ou demanda dos serviços.

Parágrafo Único - O serviço de transporte urbano alternativo não terá, nestes casos, linha definida, ficando a critério do usuário solicitante o trajeto a ser executado.

### **CAPÍTULO IV**

#### Da Tarifa

Art. 11º - A tarifa inicial será aquela proposta no edital de licitação.

Art. 12º - É assegurado a transportadora o reajuste tarifário, com a finalidade de manter a justa remuneração do capital, a melhoria, adequação e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora.

Art. 13º - A Concessionária fornecerá informações atualizadas sobre os fatores considerados componentes tarifários possibilitando o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

Art. 14º - O reajuste tarifário estabelecerá a data de sua vigência e será publicado no órgão oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ou no placar da Prefeitura destinada à publicação dos atos oficiais ou outros órgãos de divulgação por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### **CAPÍTULO V**

#### Das Características dos Veículos

Art. 15º - Os veículos da transportadora serão identificados por cores padronizadas e conterão na parte externa, além do visor para identificar a linha, placa resumida do itinerário para orientação do usuário.

Art. 16º - Os veículos deverão ser iluminados internamente à noite, com intensidade uniforme, de modo a facilitar a movimentação dos usuários.

Art. 17º - É vedada a utilização no sistema de veículos com mais de 10 ( dez ) anos de fabricação, devendo as transportadoras obedecerem o art. 6º e seus parágrafos da Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 18º - Será admitido o excesso de passageiros, até 30% ( trinta por cento ) da lotação nominal de veículo.

### **CAPÍTULO VI**

#### Das Vistorias dos Veículos

Art. 19º - A empresa concessionária deverá promover sistemática inspeção e manutenção de seus veículos utilizados nos serviços, de modo a oferecer ao usuário higiene, conforto e segurança.

Parágrafo Único - Os serviços de inspeção e manutenção preventiva e corretiva, deverão ser realizados com observância das recomendações estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos veículos, equipamentos e acessórios, expressos em manuais de instruções.

Art. 20º - A concessionária deverá dispor de instalações compatíveis com as finalidades determinadas pelo artigo anterior, com dimensionamento apropriado ao atendimento da frota, tendo como encarregado ou líder de manutenção de seus veículos, profissional com comprovada capacidade técnica inerente à atividade.

Art. 21º - A concessionária deverá manter sistemático e permanente controle dos serviços de inspeção e de manutenção, arquivados, à disposição do poder público concedente, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 22º - Ao poder concedente é reservada a faculdade de, a qualquer tempo, promover diretamente ou por contratação de firma credenciada, vistoria da frota de veículos da concessionária.

### CAPÍTULO VII

#### Deveres da Concessionária

Art. 23ª - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir esse regulamento, os encargos, no que couberem, previstos no art. 31 da lei n.º 8.987/95 são deveres da Concessionária:

- I - Iniciar o serviço no prazo fixado no contrato de Concessão;
- II - Reembolsar o passageiro do valor da tarifa quando o serviço não houver sido prestado;
- III - Manter regularidade nos horários com número adequado de veículos a fim de atender os usuários do serviço de transporte alternativo exclusivamente nos casos em que este substituir o transporte regular por qualquer motivo, nas linhas regulares;
- IV - Afastar do serviço empregado ou preposto que descumprir reiteradamente obrigação prevista neste regulamento;
- V - Impedir o transporte de passageiros visivelmente embriagados, que sofrem de moléstia infecto-contagiosa, que apresentarem sintoma de alienação mental que possam comprometer a segurança dos demais passageiros ou que apresentarem-se em trajes impróprios ou ofensivos à moral pública.
- VI - Impedir o transporte de substância, objeto ou animal perigoso, que possam comprometer a segurança e o bem estar dos usuários.
- VII - Impedir os usuários, motoristas ou auxiliares de viagem, de praticarem tabagismo no interior do ônibus.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO VIII

#### Do Pessoal da Concessionária

Art. 24º - A Concessionária adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal.

Art. 25º - O Pessoal da Concessionária em contrato com público, deverá:

- I - Conduzir-se com urbanidade;
- II - Apresentar-se uniformizado para o trabalho;
- III - Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço.

Art. 26º - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento de pelo menos, os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 18 anos;
- II - Ser habilitado profissionalmente;
- III - Ter bons antecedentes;
- IV - Gozar de boa saúde.

Art. 27º - São obrigações do motorista:

- I - Zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- II - Só falar com outras pessoas, em caso de absoluta necessidade, estando o veículo em movimento;
- III - Nas linhas complementares e alternativas atender aos sinais de parada dos usuários;
- IV - Nas linhas regulares, quando substituto do transporte coletivo regular convencional, atender e parar nos locais previamente fixados como pontos de paradas;
- V - Não fumar no interior do veículo;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO IX

#### Da Fiscalização

Art. 28º - A fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros será exercida pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços por intermédio de seus agentes autorizados.

Art. 29º - A fiscalização dos serviços a que menciona o artigo anterior não exclui a competência do Departamento de Transito e da Secretaria da Fazenda Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 30º - A Concessionária dará todas as informações solicitadas e permitirá ao agente Fiscalizador livre acesso às suas dependências, instalações e interior dos veículos em serviço.

Art. 31º - O transporte dos agentes Fiscalizadores será sempre gratuito.

Art. 32º - Os relatórios e laudos do Agente Fiscalizador presumem-se verdadeiros até prova em contrário desde que lavrados na presença de representante da empresa, do motorista ou de testemunhas, assegurando-se à transportadora o direito de defesa.

### CAPÍTULO X

#### Da Retomada dos Serviços

Art. 33º - Poderá ocorrer a retomada do serviço nos casos de intervenção ou de extinção da Concessão ou falta de recolhimento de multa por infração a este regulamento.

Parágrafo Único - Na retomada dos serviços a que menciona o caput deste artigo deverá ser obedecido, no que couber, o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei n.º 8.987/95.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

### CAPÍTULO XI

#### Da Apuração de Infração

Art. 34º - Quando o Agente Fiscalizador verificar a infringência da norma deste Regulamento deverá:

I - Notificar a Concessionária para correção da infração ou justificá-la no prazo mínimo de 10 ( dez ) dias.

II - Lavrar o Auto de Infração caso a notificação não tenha sido atendida pela empresa, ou a justificativa aceita pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - A Notificação será o antecedente necessário ao Auto de Infração de qualquer dispositivo do presente Regulamento.

Art. 35º - Caberá à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos a aprovação dos modelos próprios de impressos para notificação e auto de infração e que necessariamente conterão:

I - O nome da Concessionária;

II - O trajeto que estava realizando;

III - O n.º de ordem do veículo ou da placa;

IV - O nome do seu condutor;

V - A descrição sucinta da infringência ao regulamento, indicação do local, hora e data do fato, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadra;

VI - Local de assinatura da autuada, válida como recibo de autuação.

Art. 36º - A primeira via da notificação ou do auto de infração, será entregue pelo agente fiscalizador diretamente ao motorista do veículo, quando solicitará a assinatura, válida como recibo ou certificará a remessa, se for o caso.

Parágrafo Único - A assinatura da notificação ou do auto de infração, pela Concessionária, não significa reconhecimento de falta, assim como a sua ausência, por recusa de assinatura, não invalida o ato fiscal.

Art. 37 - A segunda via da notificação ou do auto de infração, será encaminhada pelo agente fiscalizador à Secretaria Municipal de Viação e





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Serviços Públicos com anexo de relatório detalhado do fato, de modo a assegurar ao secretário condições de deliberar em caso de apresentação de defesa contra o auto pela Concessionária.

Art. 38º - Contra o auto de infração caberá defesa perante à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos no prazo de 10 ( dez ) dias de seu recebimento, comprovado pela assinatura do próprio auto, ou pela data de sua emissão, no caso de recusa de assinatura pela empresa.

Art. 39º - A decisão da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos sobre a defesa será comunicada à Concessionária ou Permissionária, por ofício, e dela cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 ( dez ) dias do recebimento do ofício.

Parágrafo Único - Da decisão sobre o pedido de reconsideração, cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 ( dez ) dias contados de recebimento do ofício de negativa da reconsideração.

Art. 40º - Terminada a fase de recurso, quando a pena aplicada consistir em multa à autuada terá o prazo de 30 ( trinta ) dias para recolher o valor correspondente à tesouraria da Prefeitura Municipal, sob pena de execução fiscal do seu valor corrigido independente de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo, será contado da data em que a autuada tiver conhecimento:

I - Da autuação, se dela não apresentou defesa:

II - Da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.

Art. 41º - A pena de advertência será aplicada por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência da mesma infração.

## CAPÍTULO XII

### Das Penas

Art. 42º - A infração a este regulamento, sujeitará à Concessionária, as seguintes penas:

I - Multa;

II - Advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Retomada do serviço, nos termos deste Regulamento e da Lei n.º 8.987/97

Art. 43º - A multa será aplicada em função da gravidade da infração e terá a seguinte gradação:

I - 500 ( quinhentas ) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG ) para as infrações previstas no art. 44 deste Regulamento;

II - 1.000 ( um mil ) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG ) para as infrações previstas no art. 45 deste regulamento;

III - 2.000 ( vinte mil ) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG ) para as infrações previstas no art. 46 deste regulamento.

Art. 45 - Constitui-se infrações à este regulamento, punidas com a multa de 500 ( quinhentas ) UPF-BG:

I - Não estar o veículo pintado, segundo o padrão de cores determinado pelo órgão fiscalizador.

II - Iniciar o serviço com veículo que apresentar más condições de funcionamento ou asseio;

III - Transportar substância, objetos ou animais perigosos que comprometam a segurança dos usuários;

IV - Recusar, atrasar ou deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;

V - Manter em serviço motorista, fiscal ou despachante sem uniforme;

VI - Recusar o transporte de passageiro, sem motivo justo;

VII - Outras infrações não capituladas, que a juízo do órgão fiscalizador estejam descaracterizando a adequação dos serviços.

Art. 45 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com a multa de 1.000 ( um mil ) UPF-BG:

I - Transportar passageiro visivelmente embriagado, portador de doença infecto-contagiosa ou pessoa que apresente sintoma nítido de alienação mental, com o comprometimento da segurança do usuário ou que esteja indecorosamente trajado;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 46 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com multa de 2.000 ( dois mil ) UPF-BG:

I - Alteração determinada pela Concessionária do preço da tarifa estabelecido, sem autorização do poder competente;

II - Recusar a devolução do valor da tarifa, em caso da não prestação do serviço;

III - Transportar passageiros, além do limite da capacidade total estabelecido neste regulamento;

IV - Falta de assistência ao passageiros em caso de acidente;

V - Desrespeito ou oposição à fiscalização exercida pelo agente fiscalizador;

VI - Condução do veículo por pessoa não habilitada;

VII - Manutenção do veículo em serviço contra expressa e fundamentada determinação do Poder Fiscalizador;

VIII - Manutenção em serviço de empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo poder concedente ou Pertinente.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Licitação

Art. 47 - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano alternativo de passageiros está sujeita à licitação, nos termos da legislação em vigor, podendo ser concedido o serviço a uma ou mais empresas prestadoras, sendo que, para cada licitação se adjudicará apenas uma única vencedora, sem exclusividade.

Art. 48 - Nas licitações para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano alternativo serão admitidas somente empresas legalmente constituídas e que tenham capacidade financeira e técnica para o desempenho do serviço, além de regularidade fiscal e jurídica.

Art. 49 - Nas licitações para exploração do transporte coletivo urbano alternativo é facultado a Prefeitura Municipal a exigência de garantia.

Art. 50 - O Edital de Licitação Pública estabelecerá no que couber, as exigências contidas nos artigos 18 a 22 da Lei Federal n.º 8.987/95, no art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Legislação Municipal específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 51 - Ocorrendo o empate no julgamento das propostas, este será decidido por sorteio, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 52 - Os documentos de habilitação do licitante serão considerados satisfatórios quando atenderem a todos os requisitos do Edital de Licitação no Capítulo dedicado à Habilitação.

Art. 53 - A adjudicação do serviço se fará nos termos da Lei Municipal n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998.

Art. 54 - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse coletivo, devidamente motivado, podendo o Prefeito Municipal revogar ou anular a concorrência, sem que de seu ato decorra direito à indenização, nos termos da lei.

Art. 55 - Os prazos previstos neste regulamento serão contados a partir do primeiro dia útil, após a ciência dele pela parte.

Art. 56 - O prazo, cujo vencimento venha recair em dia em que não haja expediente na Prefeitura Municipal ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 57 - Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento os dispositivos regulamentares da Lei Municipal n.º 2.028 de 15 de janeiro de 1.998

Art. 58 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças- MT., 13 de março de 1998

Wanderlei Farias Santos  
Prefeito Municipal